

© *Cadernos de Direito Actual* N° 9. Núm. Ordinário (2018), pp. 199-216
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Alienação parental e subtração internacional de menores: a cooperação jurídica internacional para a salvaguarda de direitos dos filhos

Parental alienation and international child abduction: international legal cooperation for safeguard the rights of children

Margareth Vetis Zaganelli¹

Adrielly Pinto Dos Reis²

Bruna Velloso Parente³

Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil)

Sumário: 1. Introdução. 2. Alienação parental: características constitutivas e agravante por subtração internacional de menor. 3. Breve ensaio acerca da Convenção de Haia. 4. Aspectos formais necessários para a execução da Convenção de Haia. 5. A Cooperação Jurídica como condição essencial à efetivação dos Tratados Internacionais. 5.1. Atuação da Advocacia Geral da União na aplicação da Convenção de Haia de 1980. 5.2. Análise das decisões judiciais sobre casos de Subtração Internacional de Menores. 6. Conclusão. 7. Referências.

Resumo: O presente artigo tem por escopo abordar a problemática da subtração internacional de menores, como reflexo da síndrome de alienação parental. Por meio de metodologia qualitativa, exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e em diplomas internacionais e nacionais, inicialmente descreve os aspectos próprios de tal fenômeno fático-jurídico e sua prejudicialidade à formação individual dos filhos vítimas da alienação parental. A seguir, trata da subtração internacional de menores como uma das principais consequências advindas de litígios familiares em relações de nível global, frisando tanto os aspectos psicológicos quanto os jurídicos vinculados à alienação parental em nível transnacional. Por derradeiro, realiza-se um cortejo entre um breve rol de decisões que envolvem o Brasil, bem como a atuação da Advocacia Geral da União na resolução de casos que envolvem a subtração internacional de filhos por um dos seus genitores. O estudo reitera a importância do adimplemento a tratados interestatais para a preservação do bem estar físico-psicológico dos menores envolvidos, e a busca pela célere e adequada salvaguarda da afetividade do núcleo familiar, principalmente no que se refere ao bem-estar dos filhos.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Subtração de Filhos. Cooperação Internacional.

Abstract: The paper aims to give an account of international child abduction, as a reflect of parental alienation syndrome. The description of the aspects of this legal phenomenon and their damages to the personal development of children who are victims of parental alienation were achieved through a qualitative methodology based on bibliographical research and international and national diplomas. Then, discuss the international child

¹ Doutora em Direito (UFMG). Mestre em Educação (UFES). Estágio Pós-doutoral na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB) e na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora do Grupo de Pesquisa *Bioethik* (UFES) e do Grupo de Pesquisa *MIGRARE*: migrações, fronteiras e direitos humanos (UFES). E-mail: mvetis@terra.com.br.

² Graduanda em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo. Membro do grupo de pesquisa *Bioethik* (UFES). E-mail: dricap.reis@gmail.com

³ Graduanda em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo. Membro do grupo de pesquisa *Bioethik* (UFES). E-mail: bvparente@gmail.com

Recibido: 29/04/2018

Aceptado: 20/05/2018

abduction as one of the main consequences of family disputes in global level relationships, highlighting both psychological and legal aspects related to parental alienation in the transnational sphere. After that, a comparison is made between a brief list of decisions involving Brazil, as well as the behaviour of the Brazilian Office of the General Attorney in the resolution of cases involving the international abduction of the children by one of their parents. In conclusion, the study reaffirms the importance of compliance with international treaties for the preservation of the physical and psychological well-being of the minors involved, and the search for a speed and proper safeguard of the affectivity in the family core, especially regarding the well-being of children.

Key-words: Parental Alienation. Children Abduction. International Cooperation.

1. Introdução

O processo de globalização pós-moderno, estruturado a partir dos avanços tecnológicos, possibilitou o encurtamento relativo das distancias entre os países e, conseqüentemente, incentivou um maior contato entre os povos. Houve, diante disso, o aumento do número de relacionamentos transnacionais entre indivíduos, de modo que passaram a surgir, em quantidades maiores, famílias multinacionais em que os genitores advinham de Estados distintos, portanto compartilhavam entendimentos culturais também diferentes e, algumas vezes, até mesmo conflitantes. Tais choques culturais, por sua vez, podem ser apontados como um dos motivos, dentre um rol extensivo de fatores, que levaram ao término de uma quantidade considerável de relações afetivas.

Nesse cenário de rompimento dos relacionamentos internalizados, as questões relativas a disputas familiares envolvendo crianças exigem maior cautela, uma vez que envolvem uma camada social vulnerável e que ainda está formando sua identidade pessoal. Por isso, uma das principais conseqüências advindas de litígios em relações de nível global é a alienação parental gerada pela subtração internacional de menores. Esse fenômeno se manifesta quando um dos pais leva a criança de seu país de domicílio permanentemente, sem a autorização do outro genitor, assim causando danos psicológicos e emocionais dos mais variados graus ao filho, algo que pode repercutir diretamente na formação individual dele e afetar outros vínculos afetivos ao longo de sua vida.

Assim, visando mitigar os danos sofridos e promover o melhor para o desenvolvimento pessoal das crianças vítimas dessa prática, criaram-se tratados internacionais regulamentadores de medidas a serem tomadas nesses casos, merecendo especial destaque a Convenção de Haia (1980) no que diz respeito aos Aspectos Civil do Sequestro Internacional de Crianças. O acordo internacional entre os Estados, do qual o Brasil faz parte, conforme o Decreto n° 3.413/2000, prescreve a cooperação entre seus signatários para a célere e adequada reintegração dos filhos aos países dos quais foram ilegalmente retirados pelo genitor alienante, de modo a proteger o laço afetivo entre o alienado e a criança. Diante dessa conjuntura, a colaboração entre os países contratantes se faz imperativa no combate aos efeitos danosos da alienação parental, posto que medidas reparadoras devem ser aplicadas com urgência, algo que só pode ser alcançado numa situação de cooperação.

Nesse sentido, o presente artigo tem por escopo reiterar a importância do adimplemento ao tratado supramencionado para a preservação do bem estar físico-psicológico dos menores envolvidos, bem como dos laços afetivos relacionados às crianças. Assim sendo, abordar-se-á, enfaticamente, os malefícios oriundos da consagração da alienação parental em face dos filhos, com o devido destaque do agravante que é o distanciamento territorial transnacional estabelecido pelo genitor alienante. Tal análise será realizada por meio da exposição de informações adquiridas nas diversas fontes literárias que, com excelência e criticidade, discutem esta questão fático-jurídica, apontando os cuidados apropriados a serem tomados para que não se despreze os interesses da criança envolvida na situação concreta, visto que estes são os principais bens jurídicos a serem resguardados.

Além disso, realizar-se-á um breve cortejo de algumas decisões judiciais em que o Brasil se encontrava envolvido no que diz respeito a essa matéria, de modo a explorar

tanto casos em que a atuação brasileira se mostrou ineficiente em proteger a criança, quanto as situações em que ela, de fato, foi satisfatória. Isso se observará, também, através da exposição da atuação da Advocacia Geral da União (AGU), órgão intimamente relacionado e ativo no tratamento desse tipo de litígio.

Percebe-se, portanto, que se objetiva, a partir desta produção científica, compreender profundamente a necessidade do combate à prática tão nociva, como é a alienação parental por subtração internacional, uma vez que ela põe em risco a formação pessoal de indivíduos pertencentes a um grupo social que tem como direito primordial a proteção: os menores, independente de sua nacionalidade.

2. Alienação parental: características constitutivas e agravante por subtração internacional de menor

Diante das grandes questões que assolam o século XXI, o problema da alienação parental representa um grave abuso psicológico perpetrado contra as crianças e que, se não tratado a tempo e adequadamente, é capaz de produzir danos severos ao longo da vida de suas vítimas. Nessa lógica, torna-se relevante conceitua-la como um fenômeno em que um dos genitores, ou quem quer que detenha autoridade ou guarda sobre o menor, executa uma série de práticas que possuem a finalidade de atrapalhar e/ou destruir o seu vínculo com o outro genitor, sem que haja motivos reais que justifiquem essa conduta.

Tão importante quanto conceituar a alienação parental é identificar os principais atos cometidos pelo alienador, quem comete as ações, em face do alienado, o genitor que tem o seu vínculo com a criança abalado. Algumas condutas do alienador são realizar campanhas desqualificando as condutas do outro genitor em sua posição de mãe ou pai, dificultar o exercício da autoridade parental, prejudicar o contato da criança com o outro genitor, perturbar o período de visita do outro, omitir informações pessoais relevantes sobre a criança, apresentar falsas denúncias contra o outro e mudar de domicílio sem motivos, visando dificultar a convivência do menor com o outro genitor e seus familiares⁴.

Esse tipo de comportamento preocupa, porque as maiores vítimas são as crianças e estas condutas fazem com que elas sejam “privadas do convívio social e familiar, impossibilitadas, assim, de criar vínculos afetivos duradouros, sujeitas, portanto a danos para toda a vida⁵”. As crianças sujeitas a esse fenômeno podem apresentar sentimentos de baixa estima, de insegurança, depressão, afastamento de outras crianças e transtornos de personalidade. Além disso, o indivíduo, se não tratado a tempo, ao chegar à adolescência ou à fase adulta, pode desenvolver um sentimento de culpa ao perceber que agrediu a pessoa alienada e, muitas vezes, a distância criada entre ambos é tão grande que não é mais possível a reversão deste distanciamento. Nesses casos, os sentimentos de culpa e arrependimento várias vezes se tornam tão extremos que o indivíduo corre o risco de se envolver severamente com álcool, com drogas, ter crises depressivas e até tentar suicídio⁶.

Não há dúvidas, então, de que a alienação parental representa um grave risco à saúde das crianças e dos adolescentes e, por este motivo, foi promulgada em 2010 a Lei nº 12.318 que dispõe sobre a alienação parental. Esse dispositivo em seu artigo 3º caracteriza que este fenômeno fere direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, além de ser um tipo de abuso moral e um

⁴ BRASIL. Poder Judiciário Do Estado De Mato Grosso. (Org.). *Cartilha Alienação Parental*. Cuiabá: 2014, p.7. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04 - Abril/25 - Cartilha - Alienação.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

⁵ GASPARI, R.A.; AMARAL, G. “Sequestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor?”. *Meritum*: revista de Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, v. 8, n. 01, p.351-387, jan./jun. 2013. Semestral, p. 2. Disponível em: <<http://fumec.br/revistas/meritum/article/view/1790/1161>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

⁶ BUOSI, CCF. *Lei da alienação parental: o contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos*. 2011. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental⁷. A lei também prevê uma série de sanções desde multas ao alienador, ampliação do regime de convivência com o genitor alienado, intervenção psicológica monitorada e até mesmo a suspensão ou a perda do poder familiar do genitor alienador.

Convém, é claro, observar que no contexto da globalização o problema da alienação parental alcança limites extraterritoriais, o que agrava ainda mais os efeitos da alienação e torna mais difícil a sua dissolução. Fala-se então da Subtração Internacional de Menores. Antes de lançar um olhar precipitado sobre essa temática, deve-se perceber que esse fenômeno se diferencia do Tráfico Internacional de Menores. A Subtração Internacional de Menores seria a transferência ilegal do menor por um dos seus genitores a um país que não corresponde àquele de sua residência habitual, na maioria dos casos os genitores das crianças pertencem a diferentes nacionalidades. Já aquele se refere “a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”:

Art. 2.º Para os efeitos desta Convenção, entende-se:

- a) por “menor”, todo ser humano menor de 18 anos de idade;
- b) por “tráfico internacional de menores”, a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;
- c) por “propósitos ilícitos”, entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que se encontre; e
- d) por “meios ilícitos”, entre outros, o sequestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que ele se encontre⁸.

Sob essa ótica, ganha particular relevância o fato de que esse fenômeno se trata de um caso de alienação parental, já que, se encaixa perfeitamente no disposto no artigo 2.º, VII, da Lei de Alienação Parental:

Art. 2.º, § único: “São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: (...) VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós⁹”.

A Subtração Parental ocorre na situação em que o pai ou a mãe afasta os filhos do outro genitor, sem nenhuma justificativa, e, para tal, leva-os de sua residência habitual a diferente país, sem a autorização do outro. O genitor que subtrai a criança pode ser denominado de genitor subtrator, enquanto que outro é chamado de genitor abandonado¹⁰.

Não é exagero afirmar, nesse caso, que há fortes indícios que esse menor poderá ser alienado, pois, ao muda-lo de seu lar para um novo ambiente, um lugar em que provavelmente seu único vínculo será com o subtrator, ele será dependente daquele e, por isso, vulnerável a quaisquer meios que o genitor subtrator usar para fazê-lo ver a situação de seu ponto de vista. É inegável que a Subtração Internacional de Menores expõe, então, a criança aos mesmos riscos presentes nas situações de

⁷ BRASIL. *Lei nº 12318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF.

⁸ BRASIL. *Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998*. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.

⁹ BRASIL. *Lei nº 12318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF.

¹⁰ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Cartilha Sobre Disputa de Guarda e Subtração Internacional de Menores*. Brasília: [20--]. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/images/cartilhas/cartilhas_menores/Cartilha_Geral_Publico_OK.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2018.

alienação parental, com a ressalva de serem agravados pela distância física entre o menor e o genitor abandonado. Pode-se afirmar que “a subtração parental, nas suas modalidades nacional e internacional, representa a pior forma de alienação parental, com prejuízos muitas vezes irreversíveis tanto para o filho quanto para o genitor que a sofre¹¹”.

A Subtração usualmente acontece de duas maneiras possíveis, na primeira delas o subtrator retira a criança de seu guardião legal (ou convencional), sem a autorização deste, e leva-o de seu domicílio habitual para outro país. A segunda hipótese dá-se quando o guardião autoriza o outro genitor a viajar, com uma data de retorno estipulada, e no momento do retorno o subtrator se recusa a devolver a criança ao seu domicílio.

É possível que o subtrator motive o seu comportamento na insegurança de perder a guarda da criança para o outro genitor ou mesmo de, no caso da guarda compartilhada, não ser autorizado a voltar a seu país de origem sem a criança, o que o obrigaria a continuar a viver em outro Estado. Mas essa ideia ignora justamente o fato de que o subtrator acaba realizando contra o genitor abandonado aquilo que ele mais temia, além disso, essa conduta prejudica profundamente o menor, que é, sem dúvida, a maior vítima de toda esta situação.

Como se vê, a criança que deixa seu pai ou sua mãe experimenta sentimentos de incompreensão, de insegurança, de culpa, de medo, de abandono por parte do outro, de sofrimento por sua vida ter mudado abruptamente e sem ao menos saber o porquê. Aliado a isso, é comum que o subtrator influencie-o a conceber o outro genitor numa perspectiva ruim para que ela alegue sempre querer ficar com aquele que a subtraiu. A criança afastada, de um de seus pais, não poderá conhecer o genitor abandonado e nem tecer suas próprias críticas a respeito deste. O subtrator, então, de maneira cruel, sequestra parte da vida emocional da criança com seu outro genitor¹².

O desafio que se constrói, a partir da realidade exposta, é o de promover meios que mitiguem estes episódios e que garantam, ao menor, a manutenção da sua integridade psicológica e a construção e conservação de seus vínculos familiares, os quais são essenciais ao seu desenvolvimento físico, mental e social. Em vista disso, mostram-se essenciais os tratados internacionais que versam sobre esta matéria, em especial a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças¹³, e a cooperação internacional, tanto entre os países signatários quanto entre os não signatários, para que se obtenha a melhor solução, visando sempre o interesse do menor, em tempo hábil a mitigar qualquer dano causado pela alienação parental.

3. Breve ensaio acerca da Convenção de Haia

A globalização, acompanhada do desenvolvimento tecnológico do mundo pós-moderno, como já mencionado anteriormente, proporcionou um aumento significativo das relações transnacionais em que são constituídas famílias e, em alguns casos, gerados descendentes. Contudo, a partir de uma análise comparativa, também se observou uma expansão do número de termos de relacionamentos ao longo dos anos, o que, por sua vez, possibilitou o agravamento de práticas prejudiciais às relações familiares e, em especial, aos filhos oriundos destas relações.

Diante de tal cenário, os representantes dos Estados perceberam a necessidade de criar convenções que ratificassem a proteção dos direitos infanto-juvenis aquém de seus limites de atuações jurisdicionais, de modo que, gradativamente, começaram a

¹¹ VIVEIROS, R. “A subtração parental é a pior forma de alienação parental”. 2016. Disponível em: <<http://www.viveiros.com.br/a-subtracao-parental-e-a-pior-forma-de-alienacao-parental/>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

¹² BENTO, R. “Quando o sequestro é emocional: subtração internacional de crianças”. O *Estadão*. São Paulo, p. 1-2. 22 dez. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/quando-o-sequestro-e-emocional-subtracao-internacional-de-criancas/>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

¹³ BRASIL. *Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000*. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.

confeccionar tratados internacionais que abordassem tal temática. Surge, então, nessa conjuntura, a necessidade de se preservar tal camada social da execução da alienação parental por meio da subtração transnacional, conduta insalubre cometida por aquele que detém o direito de guarda do menor, absoluta ou parcialmente, ao retirá-lo, ilegalmente e sem justificativa plausível ou pretensão de retorno, do país em que suas referências culturais e emocionais foram construídas.

Instituiu-se, portanto, em 25 de outubro de 1980, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional, a qual passou a vigorar somente em 01 de dezembro de 1983, sendo promulgada no Brasil, por meio do Decreto n° 3.413, de 14 de abril de 2000. Este acordo internacional, atualmente, possui 190 países-signatários, consagrando-se, em virtude disso, como o “documento que adota o Direito das Crianças mais ratificado do mundo”, atuando a partir de leis, de instituições e de medidas práticas, bem como políticas e éticas, para promover abordagens integradas em relação aos direitos infante-juvenis, reconhecendo que “o desenvolvimento pleno da criança implica a realização dos seus direitos sociais, culturais, econômicos e civis”, de maneira a ser imprescindível um “equilíbrio entre os direitos das crianças e dos seus responsáveis¹⁴”.

Assim sendo, busca-se, por meio da efetivação da Convenção, promover a célere localização do menor subtraído e o adequado retorno deste ao seu antigo país de residência, de modo a mitigar quaisquer possíveis danos psicológicos e emocionais que a criança possa vir a ter graças ao abrupto distanciamento de sua zona de referências culturais e de parte de seus vínculos afetivos, em especial, os familiares. Porém, sempre deve se observar os direitos de visita e de custódia decididos conforme as legislações próprias dos Estados contratantes em que foram decididas. Tal regulamentação, por sua vez, encontra-se prescrita no artigo 1° do referido tratado multinacional, o qual é responsável por delimitar os objetivos acordados, sendo estes, “assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado contratante ou nele retidas indevidamente” e “fazer respeitar de maneira efectiva nos outros Estados Contratantes os direitos de custódia e de visita existentes num Estado Contratante¹⁵”.

[...] deve-se avaliar os delineamentos dessa importante Convenção, no sentido e que se possa garantir, com absoluta prioridade, a preservação do direito fundamental das crianças de serem criadas no seio familiar onde estabeleceram vínculos afetivos e no lugar onde construíram suas referências culturais¹⁶.

Não obstante, é importante que se atente acerca da adequada, tempestiva e efetiva cooperação a ser impelida pelos Estados signatários, uma vez que a execução dos objetivos supracitados requer a comunicação e o devido apoio por parte das autoridades competentes destacadas por cada país. Afinal, para que se possa desenvolver uma resolução satisfatória das demandas existentes, em prol dos interesses da criança, é vital que haja uma troca de informações concretas e relevantes sobre os aspectos próprios da situação sob a ótica de todas as nações envolvidas, como, por exemplo, acerca da existência de medidas protetivas, no antigo país de residência, contra o genitor que pleiteia o retorno da criança.

Art. 7°, Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional: **As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, por forma a assegurar o regresso imediato das crianças** e realizar os outros objetivos presentes na Convenção. Em particular, deverão tomar, quer directamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

¹⁴ LUCAS MÉRIDA, CH. “Seqüestro interparental: o novo direito das crianças”, *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, 9, p. 8, fev. 2011.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional*, 25 out. 1980. Disponível em: < <https://assets.hcch.net/docs/bbca6301-9847-470b-ac47-4635cb1e7cbd.pdf> >. Acesso em: 28/04/2018.

¹⁶ DUARTE, M. *Lei de Alienação Parental em Auxílio aos Diplomas Internacionais de Proteção à Criança e Adolescente*. 2015. Disponível em: < <https://pt.linkedin.com/pulse/lei-de-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-em-aux%C3%ADlio-aos-diplomas-prote%C3%A7%C3%A3o-duarte> >. Acesso em: 28/04/2018.

- a) Localizar a criança deslocada ou retida ilegalmente;
- b) **Evitar novos danos à criança**, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas provisórias;
- c) Assegurar a reposição voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) **Proceder à troca de informações relativas à situação social da criança**, se isso se considerar de utilidade;
- e) **Fornecer informações de carácter geral respeitantes ao direito do seu Estado**, relativas à aplicação da Convenção¹⁷;
[...] (grifo nosso).

Isto posto, passar-se-á a uma análise detalhada dos aspectos materiais e formais das normas cogentes prescritas da Convenção, de modo a promover certa elucidação quanto aos requisitos a serem preenchidos para que, de fato, possa haver a atuação dos países na questão, sempre, é claro, visando preservar o bem-estar físico, psicológico e emocional dos infante-juvenis.

4. Aspectos formais necessários para a execução da Convenção de Haia

Há de se entender, primeiramente, quais são os requisitos legais a serem preenchidos para que o deslocamento internacional dos filhos, por algum dos pais, seja tido como ilícito à luz da Convenção de Haia de 1980. Em seguida, remetendo-se às considerações e medidas a serem adotadas pelos Estados signatários no tratamento da subtração internacional como um mecanismo para a efetivação da alienação parental, com um ressalte excepcional à cooperação entre nações.

Feita tal prévia ressalva, convencionou-se, durante os debates fomentados para a consolidação do tratado supramencionado, o entendimento de que a retirada da criança dos limites territoriais de seu país de residência somente poderia ser catalogada como ilícita caso adimplisse com duas condições cumulativas: a efetiva violação, anterior ao deslocamento, do direito de custódia, e que este mesmo direito estivesse sendo exercido no momento da subtração ou que tenha tido seu exercício vetado em face disso. Ou seja, é necessária a afetação do direito de custódia da criança, estabelecido nos termos do Estado de onde ela foi levada, em relação a um de seus genitores por meio da ação do outro genitor. Isso se mostra, sem maiores aporias, por meio da interpretação do conteúdo normativo extraído do artigo 3º da Convenção:

Art. 3º, Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional/1980: A deslocação ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) **Tenha sido efectivada em violação de um direito de custódia** atribuído a uma pessoa ou a uma instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, **pela lei do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção**; e
- b) **Este direito estiver a ser exercido de maneira efectiva**, individualmente ou em conjunto, **no momento da transferência ou da retenção, ou o devesse estar se tais acontecimentos não tivessem ocorrido**;

O direito de custódia referido na alínea a) pode designadamente resultar quer de uma atribuição de pleno direito, quer de uma decisão judicial ou administrativa, quer de um acordo vigente segundo o direito deste Estado¹⁸. (grifo nosso)

Vale ressaltar, antes de prosseguir com a análise dos requisitos formais a serem verificados para a atuação dos Estados nos casos de subtração de infante-juvenis, que a Convenção entende como direito de custódia, "o direito relativo aos cuidados devidos à criança como pessoa, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. . *Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional*, 25 out. 1980. Disponível em: < <https://assets.hcch.net/docs/bbca6301-9847-470b-ac47-4635cb1e7cbd.pdf> >. Acesso em: 28/04/2018.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. . *Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional*, 25 out. 1980. Disponível em: < <https://assets.hcch.net/docs/bbca6301-9847-470b-ac47-4635cb1e7cbd.pdf> >. Acesso em: 28/04/2018.

residência¹⁹”, e que não há uma análise de mérito acerca dele, sendo executado o retorno do menor independentemente do que foi estipulado a respeito desta matéria num primeiro momento. Tal ato jurídico-processual de revisão, por sua vez, compete, restritamente, aos tribunais determinados pelo ordenamento do país do qual a prole foi deslocada de forma ilegal, assim cabendo uma nova decisão judicial desta questão em decorrência dos fatos agregados ao processo.

Configurando-se os requisitos que caracterizam a transferência ilícita, deve a criança retornar ao Estado de onde foi levada, independentemente do mérito da decisão que, no Estado de origem, conferiu a guarda ou regulou as visitas²⁰.

Pode-se, diante do exposto até o presente momento, inferir que, em casos de alienação parental por subtração internacional dos filhos, a medida a ser adotada pelo Estado no qual o alienador fixou domicílio com a criança é da outorga do retorno dela ao seu local de residência anterior do modo mais célere possível, tal como devidamente ressaltado no artigo 1° da Convenção, transcrito no item anterior. Contudo, existem situações no mundo fático em que a transferência de volta do menor não entra em consonância com a proposta de promover a preservação dos seus interesses próprios ou do seu bem-estar físico, psicológico e emocional. Assim, pensando nessa possibilidade, foram elencadas restrições, no próprio acordo multinacional, ao regresso dos filhos aos seus antigos países, sendo elas expressas no artigo 13 do seguinte modo:

Art.13, Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional/1980: Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, **a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o regresso da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se opuser ao seu regresso provar:**

- a) **Que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efectivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção;** ou
- b) **Que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica,** ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, **as autoridades judiciais ou administrativas deverão ter em consideração as informações respeitantes à situação social da criança** fornecidas pela autoridade central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado da residência habitual da criança. (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que há, pelo menos em tese, um cuidado notável em se averiguar a situação concreta como um todo para que se mitiguem os possíveis danos diretos, ou até mesmo colaterais, das transferências territoriais da criança, seja para sua subtração ou para o seu retorno ao país do qual foi levada. Uma possível exemplificação de um critério a ser considerado antes de se efetivar a devolução do menor é a existência de medidas protetivas em face do genitor que pleiteia o retorno do filho, uma vez que reconstruir o contato entre ambos nessas circunstâncias, sem um devido amparo, pode trazer danos similares aos que se tentaram evitar ao se transferir novamente o indivíduo.

Por fim, ressalta-se a necessidade dos Estados contratantes de instituírem autoridades competentes para o tratamento desse tipo de conflitos, de modo que a cooperação possa se dar de modo mais centralizado e, portanto, eficiente. No Brasil, por meio do Decreto n° 3.413/2000, ratificaram-se os pontos acordados na Convenção

¹⁹ Ibid.

²⁰ GONÇALVES PORTELA, PH. *Direito Internacional Público e Privado*, Ed. Juspodivm, 2015, p. 784.

acerca da subtração internacional, bem como se determinou que a Advocacia Geral da União (AGU) seria o órgão competente para trabalhar nesses casos, sempre observando os preceitos da cooperação internacional e do bem-estar dos subtraídos²¹.

5. A Cooperação Jurídica como condição essencial à efetivação dos Tratados Internacionais

Observa-se, inegavelmente, que, dentre as inúmeras modificações advindas do processo de globalização, a integração entre as diversas nações e, conseqüentemente, a ampliação das relações jurídicas transnacionais avultaram a importância do direito internacional privado. Diferentemente do direito privado, o qual versa sobre os interesses particulares no âmbito nacional, aquele dispõe sobre as relações jurídicas particulares internacionais, ou seja, envolve pessoas de diferentes nacionalidades. Fica evidente, nesse caso, que o direito internacional privado enfrenta grandes desafios ao tentar harmonizar os distintos ordenamentos jurídicos das diversas nações, pois não é aceitável, por exemplo nos casos de subtração parental, que um dos genitores leve o filho ilegalmente a outro país e lá adquira a guarda unilateral, deixando assim o genitor abandonado em prejuízo. Em face dessa ideia, cabe reconhecer que o papel do direito internacional na resolução desse tipo de conflito é de grande relevância, assim como a cooperação jurídica internacional, uma vez que esta é o principal meio utilizado para solucionar os conflitos privados transnacionais.

Antes de lançar um olhar mais profundo sobre esta temática, faz-se necessário apontar que a Constituição Federal entende a soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, isto significa dizer que o Brasil demonstra não estar sujeito a aceitar interferência externa na Jurisdição brasileira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania; (...) ²².

Contudo, num mundo em que a globalização abre caminho para uma sociedade que possui conflitos que ultrapassam o âmbito nacional, não pode a soberania impedir a materialização de direitos individuais. Nessa perspectiva, para se adequar a nova realidade mundial, é compreensível que a soberania sofra uma certa relativização. Este processo de relativização pode ser solidificado nos tratados internacionais cuja definição foi feita no artigo 2.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, da qual o Brasil aderiu por meio do Decreto n.º 7.030/09:

Artigo 2.º: Expressões Empregadas

1. Para os fins da presente Convenção:

a) "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

b) "ratificação", "aceitação", "aprovação" e "adesão" significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado; (...) ²³.

Convém, é claro, observar que para que um tratado seja vigente no Brasil, faz-se necessária à sua ratificação pelo ordenamento jurídico brasileiro, competência esta pertencente ao Poder Executivo. Pode-se corroborar essa afirmação tendo como base a Constituição Federal no artigo 21, I: "Compete à União: I- manter relações com Estados

²¹ BRASIL. *Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000*. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.

²² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

²³ BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*: Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

estrangeiros e participar de organizações internacionais²⁴; no artigo 84, VIII: "Compete privativamente ao Presidente da República: VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional²⁵"; no entanto, para que haja a harmonização entre os três Poderes, é assegurado no artigo 49, I: "É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I- resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional²⁶". Pode-se entender a aprovação do Poder Legislativo como uma validação solene do Estado brasileiro, dos termos do tratado internacional, ante os demais países signatários.

Importante ressaltar que é esta ratificação feita pelo Brasil perante os demais Estados que obriga a União a cumprir com o que foi acordado, assim como também é o que permite ao Estado brasileiro requerer o cumprimento do mesmo em face dos outros signatários. Essa relação pode ser traduzida na cooperação jurídica internacional.

Em vista disso, pode-se afirmar que a cooperação jurídica internacional se propõe a garantir "o direito de o Estado e seus cidadãos processarem e julgarem litígios de sua competência, mesmo quando elementos indispensáveis à condução do processo se encontrem em jurisdição estrangeira²⁷". Afinal trata-se de impedir que, o simples fato de cruzar-se uma fronteira ou de se estar ilegalmente em território estrangeiro, seja uma restrição a atuação do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, os tratados internacionais "servem de base jurídica para a prestação de auxílio jurídico recíproco²⁸". Por intermédio da assinatura de tratados, convenções e acordos baseados numa colaboração recíproca entre os signatários, será mais fácil a construção de soluções às questões que ultrapassam as fronteiras nacionais, e nas quais o Estado é inapto a resolver desassistido.

A cooperação jurídica internacional pode ser classificada em ativa e passiva e em direta e indireta. A cooperação ativa seria aquela em que um Estado formula a outro o pedido de assistência jurídica, já a cooperação passiva se dá quando o Estado recebe do outro o pedido de cooperação. No que tange a cooperação indireta essa depende, para ser efetivada, de um juízo de delibação, ao contrário da cooperação direta em que o juiz de primeiro grau possui pleno conhecimento²⁹. A cooperação também possui diferentes modalidades, pode-se citar a carta rogatória, a extradição, a homologação de sentença estrangeira, a transferência de presos, a extradição e o auxílio direto.

A carta rogatória é considerada um dos mais antigos mecanismos de cooperação jurídica internacional, sendo definida de acordo com o artigo 237, II do Código de Processo Civil como um pedido a ser feito "para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro³⁰". A extradição é "a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

²⁵ Ibid.

²⁶ Ibid.

²⁷ BRASIL. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Secretaria Nacional de Justiça. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: matéria Civil*. Brasília: 2008, p.12. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009Manual_CooperacaoCivil.pdf#page=39>. Acesso em: 28 abr. 2018.

²⁸ BRASIL. Advocacia-geral da União. Procuradoria-geral da União. *Combate à Subtração Internacional de Crianças: A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. Brasília: Agu/pgu, 2011, p.7. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/157035>. Acesso em: 28 abr. 2018.

²⁹ BRASIL. Op. cit., nota 26.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

processo penal em curso”.³¹ A homologação de sentença estrangeira é o procedimento pelo o qual se confere eficácia, em território nacional, a decisões judiciais proferidas no estrangeiro. A transferência de presos acontece quando se remove um indivíduo já condenado num Estado, para cumprir sua sentença em seu Estado de origem. O auxílio direto “é o instituto que permite cognição plena, ou seja, sua cognição é atribuída ao juiz de primeira instância³²”.

No que tange à aplicação da Convenção de Haia sobre a Subtração Internacional de Menores, a modalidade atribuída é o auxílio direito. Esse permite que ao juiz “amplo conhecimento do mérito discutido no pedido de cooperação jurídica internacional, conferindo ao magistrado nacional a decisão sobre a ocorrência da ilicitude da transferência ou retenção de criança, conforme a referida Convenção de Haia.”³³ As Autoridades Centrais são os órgãos administrativos responsáveis por centralizar a cooperação jurídica internacional, no Brasil essa cooperação ainda incumbe à Advocacia Geral da União.

5.1. Atuação da Advocacia Geral da União na aplicação da Convenção de Haia de 1980

Ao se discutir sobre o problema da Subtração Internacional de Menores, torna-se relevante apurar as medidas cabíveis quando configurado este fenômeno. Uma vez que o Brasil adotou, por meio do Decreto 3.413/2000, a Convenção de Haia de 1980, é evidente que o Brasil é obrigado a adotar judicialmente todas as ações indispensáveis para restituir os menores, retidos ilegalmente no país, ao seu domicílio habitual. Os pedidos de restituição dos menores entre os países signatários da Convenção devem ser feitos por meio das Autoridades Centrais as quais são indicadas por cada Estado-Parte como disposto no artigo 6º da convenção³⁴:

Artigo 6.º: Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção. Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.

A Autoridade Central compreende o órgão em âmbito nacional encarregado do gerenciamento da cooperação jurídica com os Estados signatários ou com as organizações internacionais. A Autoridade Central realiza o juízo preliminar de admissibilidade nos pedidos de cooperação, tendo que considerar tanto os tratados internacionais vigentes e a legislação nacional quanto os costumes e as práticas nacionais e internacionais³⁵. Sendo assim, este órgão foi criado para facilitar as relações jurídicas internacionais ao unificar os encargos da cooperação internacional em uma só instituição, tendo em vista tornar a cooperação mais célere e eficaz, além disso, é um

³¹ BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, artigo 81. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

³² BRASIL. Advocacia-geral da União. Procuradoria-geral da União. *Combate à Subtração Internacional de Crianças: A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. Brasília: Agu/pgu, 2011, p.7. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/157035>. Acesso em: 28 abr. 2018.

³³ Ibid.

³⁴ BRASIL. *Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000*. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.

³⁵ SIFUENTES, M; CALMON, G (Org.). *Manual de aplicação da Convenção de Haia de 1980*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia-baixa-resolucao.pdf/>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

importante marco na comunicação entre os Estados que antes só realizavam este processo por meio dos canais diplomáticos³⁶.

No Brasil, a Autoridade Central competente é a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, esta então possui o dever de cooperar em juntamente com as demais Autoridades Centrais no sentido de³⁷:

Artigo 7.º: As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme às circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta;

A SEDH atua também, como autoridade central, na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e na Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores. Em vista disso, pode-se afirmar que concerne à SEDH, após o recebimento da solicitação formulada pelo Estado de domicílio habitual do menor, e estando presentes os requisitos administrativos para a admissão do requerimento³⁸, enviar notificação administrativa à pessoa que retém a criança ilegalmente no Brasil.

A documentação necessária para dar início ao pedido judicial de restituição varia de acordo com o caso concreto. Todavia, é recomendável que sejam anexados ao formulário-padrão documentos que comprovem e/ou identifiquem:

- a) o local onde a criança residia no país de origem (residência habitual);
- b) o endereço onde a criança possivelmente será localizada no Brasil;
- c) o efetivo exercício do direito de guarda pelo pai ou parente que foi deixado para trás;
- d) os dispositivos legais do país de origem que tratam sobre o tema da guarda de menores;
- e) a transferência ou retenção ilícita da criança (autorização de viagem apenas para passeio, passagens aéreas de ida e volta para o país de origem, entre outros).

Contudo, se houver qualquer resistência em restituir amistosamente a criança, a Autoridade Central brasileira irá encaminhar este caso à Advocacia Geral da União (AGU).

³⁶ BRASIL. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Secretaria Nacional de Justiça. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: matéria Civil*. Brasília: 2008. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009Manual_CooperacaoCivil.pdf#page=39>. Acesso em: 28 abr. 2018.

³⁷ BRASIL. *Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000*. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.

³⁸ BRASIL. Advocacia-geral da União. Procuradoria-geral da União. *Combate à Subtração Internacional de Crianças: A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. Brasília: Agu/pgu, 2011, p.17. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/157035>. Acesso em: 28 abr. 2018.

O Papel da AGU faz-se necessário, uma vez que, a Autoridade Central é um órgão da administração pública e, como tal, não possui personalidade jurídica, conseqüentemente, compete-se à União representá-la judicialmente³⁹. A AGU, então, atuar nesse caso porque dispõe do *jus postulandi* em relação à União, conforme o artigo 131 da Constituição Federal⁴⁰ e o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 73⁴¹:

Constituição Federal, art. 131: A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Lei complementar n.º 73, art. 1.º: A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

A AGU representa processualmente a União, desse modo deve defender seus interesses, o que, neste caso, compreendem a realização da cooperação internacional entre os Estados signatários. Após a demanda pela restituição do menor e tendo o país de origem da criança deferido o pedido, a AGU e a SEDH empregam reforços, junto à Justiça, para que se garanta a saúde física e psicológica do menor, assim como um retorno seguro seu domicílio de residência⁴².

A AGU organiza-se internamente de modo a conectar a sede da Autoridade Central, em Brasília, com os órgãos de execução da AGU, presentes em cada estado. Além disso, o Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União firma as teses jurídicas a serem utilizadas nesses processos visando a uniformidade do posicionamento do Brasil nos casos de Subtração Internacional de Menores⁴³. É necessário ressaltar também que, devido a sua divisão interna, a AGU trabalha esses processos por meio dos chamados "pontos focais". Estes compreendem os advogados da União que são determinados pelas respectivas chefias para atuarem nos casos que envolvem o Direito Internacional, especialmente aqueles que versam sobre a Convenção de Haia de 1980. A indicação desses pontos focais permite que eles sejam coordenados conjuntamente ao Departamento Internacional da AGU que, por sua vez, mantém contato direto com a Autoridade Central.

É imperativo ressaltar, também, que a AGU, representando o interesse legítimo da União de cumprir as obrigações assumidas nos tratados internacionais, não atua no interesse privado de um dos pais da criança. Ademais, a localização da criança é efetivada por meio da Interpol, a qual não pressupõe a existência de investigação policial, mas se justifica pelo controle às pessoas desaparecidas e pelo convênio com a Autoridade Central brasileira. Além disso, em consequência do artigo 26 da referida convenção, a AGU sempre demanda a condenação do genitor subtrator ao pagamento dos custos gerados pela localização e pelo retorno do menor.

Toda essa organização do Estado brasileiro no intento de alcançar a solução que privilegie o melhor interesse do menor, entretanto, nem sempre é

³⁹ BRASIL. Advocacia-geral da União. Procuradoria-geral da União. *Combate à Subtração Internacional de Crianças: A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. Brasília: Agu/pgu, 2011, p. 9. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/157035>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁴¹ BRASIL. *Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁴² BRASIL. Advocacia-Geral Da União. *"Sequestro Internacional de Crianças"*. 2015. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113473>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁴³ BRASIL. Advocacia-geral da União. Procuradoria-geral da União. *Combate à Subtração Internacional de Crianças: A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. Brasília: Agu/pgu, 2011, p.9. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/157035>. Acesso em: 28 abr. 2018.

alcançada. É preciso ressaltar que, infelizmente, o Brasil, desde que aderiu à Convenção de Haia de 1980, tem sido alvo de críticas da comunidade internacional, principalmente no que decorre sobre a morosidade no seguimento dos processos. Dentre os inúmeros problemas responsáveis por este atraso, pode-se citar o conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal.

Este conflito se dá porque, normalmente, o genitor subtrator, ao chegar ao Brasil, solicita a guarda provisória nas varas de família da Justiça Estadual, a qual não costuma ser negada. Porém, quando a Autoridade Central recebe o pedido de cooperação jurídica internacional, encaminha o pedido à AGU que ingressa com ação de restituição perante a Justiça Federal⁴⁴. Entretanto, é determinante observar que, de acordo com o artigo 109 da Constituição Federal⁴⁵ é da competência de a Justiça Federal julgar as ações de interesse da União e para julgar as causas decorrentes de tratados, ou seja, ambos os requisitos se encaixam nos casos da Convenção de Haia de 1980:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - As causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - As causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; (...).

É preciso, porém, reconhecer que de nada adianta existir toda essa estrutura se não existe uma efetiva cooperação internacional entre os países signatários da Convenção, uma vez que, é somente por meio da colaboração entre esses Estados que o acordado na Convenção realmente irá ser aplicado aos inúmeros casos de Subtração Internacional de Menores existentes atualmente.

O fenômeno da Subtração Internacional de Menores é grave e merece total atenção tanto dos organismos internacionais quanto dos Estados e, apesar de que ratificar a Convenção seja um passo importante no combate a essa prática, não se pode aceitar que as medidas instituídas fiquem só no papel. Ou seja, é preciso realmente aplicá-las e colaborar com os outros Estados para solucionar esses casos. Por consequência, os Estados signatários dos tratados internacionais possuem uma Responsabilidade Internacional, esta pode ser definida como a garantia do equilíbrio e da equivalência entre os Estados signatários e a comunidade internacional⁴⁶.

Nessa perspectiva, o Brasil possui a obrigação de respeitar o acordado na Convenção de Haia de 1980, além de ter o dever de reparar todo prejuízo advindo do descumprimento da Convenção. Não se está hierarquizando os tribunais brasileiros em relação aos órgãos internacionais, mas tão somente assegurando o que o Brasil se comprometeu a seguir ao se submeter ao tratado.

5.2. Análise das decisões judiciais sobre casos de Subtração Internacional de Menores

Devido a esses processos tratarem sobre crianças e adolescentes, torna-se difícil encontrar muitas informações sobre eles em razão do sigilo de Justiça que os cerca. Contudo, o *site* da Advocacia Geral da União dispõe ementas de algumas decisões judiciais que serão comentadas, ainda que de modo superficial.

⁴⁴ GASPAR, R.A.; AMARAL, G. "Sequestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor?". *Meritum*: revista de Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, v. 8, n. 01, p.351-387, jan./jun. 2013. Semestral, p.30. Disponível em: <<http://fumec.br/revistas/meritum/article/view/1790/1161>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁴⁶ BRASIL. Advocacia-geral da União. Procuradoria-geral da União. *Combate à Subtração Internacional de Crianças: A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. Brasília: Agu/pgu, 2011, p.15. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/157035>. Acesso em: 28 abr. 2018.

CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, DE 25/10/80 - DECRETO N.º 3.413/2000 - COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL - RESTITUIÇÃO DE MENORES À NORUEGA - A UNIÃO FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF-2ª REGIÃO - GUARDA E JURISDIÇÃO (ARTS. 16, 17 E 19 DO DECRETO N.º 3.413/2000) - SEGURANÇA DENEGADA.

I-A cooperação judiciária internacional pode se dar pela via da carta rogatória, através da homologação de sentença estrangeira ou diretamente, como é o caso dos autos, hipótese em que a União Federal não pretende executar em solo nacional a sentença estrangeira, mas tão-somente obter uma "decisão brasileira de restituição dos menores à Noruega", com base na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, à qual o Brasil aderiu, tendo-a incorporado ao ordenamento jurídico pátrio. (...)

III- A União postula, pela via oblíqua, os interesses da Noruega - Estado requerente da cooperação judiciária internacional - de ver restituídos para o seu território os menores que ali residiam até o momento da ilícita transferência para o Brasil. (...)

VI- A questão da guarda e a jurisdição apropriada para apreciá-la são matérias disciplinadas pela Convenção de Haia nos dispositivos dos arts. 16, 17 e 19, não cabendo à Justiça brasileira tomar para si o conhecimento de questão que compete à jurisdição de outro Estado.

VII- Ainda que exista decisor do Judiciário Brasileiro definindo questões de guarda e visitas, o Estado Brasileiro, por meio do Poder Judiciário, não pode negar pedido de restituição de menores se os requisitos do Tratado estiverem presentes. (...)⁴⁷

Observa-se na decisão a preocupação com a Cooperação Jurídica Internacional, primeiro no que dispõe aos diferentes modos que esta pode se manifestar e apontando o método instituído pela Convenção de Haia de 1980, que é o auxílio direto.

Em seguida aponta a atuação do Estado brasileiro como *longa manus* da Noruega, ou seja, o Brasil adotou medidas em proveito e no interesse do Estado Norueguês para que fosse efetivada a melhor decisão em proveito do menor. Por último, observa-se a cooperação e a responsabilidade internacional ao se destacar que o Brasil não poderia negar a restituição, uma vez que, não havia nenhuma característica impeditiva, segundo os critérios da própria Convenção.

A decisão ainda atenta para o fato das questões relativas à guarda não serem competentes do Brasil, mas sim do Estado cujo domicílio habitual da criança se localiza.

A próxima decisão:

SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES. CONVENÇÃO DE HAIA. APLICABILIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA.

(...)

III - Da literalidade do artigo 12 da Convenção de Haia ressalta a preocupação dos Estados Contratantes em garantir a maior celeridade possível ao repatriamento das crianças ilegalmente transferidas de seu país de origem, com vistas a evitar ao máximo os malefícios inerentes a um retorno que somente viesse a ocorrer após a possivelmente árdua adaptação das crianças ao seu novo meio social. Entretanto, se comprovado que as medidas adotadas pelo genitor dos menores objetivando o retorno dos filhos ao seu país natal se iniciaram dentro do prazo de um ano previsto no referido artigo, não há que se falar em recusa ao repatriamento "em razão de estar integrada a criança ao seu novo meio".

IV- Por se tratar de uma exceção à regra geral, o art. 13, "b" da Convenção de Haia, segundo o qual a autoridade judicial do Estado requerido não está obrigada a ordenar o retorno da criança ilegalmente subtraída de seu país de origem quando restar provado que "existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou de qualquer outro modo, ficar numa situação

⁴⁷ BRASIL. Advocacia Geral Da União. "Jurisprudência sobre Sequestro Internacional de Menores". 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/119651>. Acesso em: 28 abr. 2018.

intolerável", deve ser interpretado restritivamente, pois a intenção dos Estados Contratantes teria sido, visando ao bem-estar do menor, apenas o de protegê-lo de perigos concretos a que pudesse expô-lo o seu retorno ao país de origem, tais como guerras civis, epidemias fora de controle, escassez de alimentos, e situações que evidenciassem uma falta de civilidade no âmbito do Estado requerente. Neste sentido, não poderia uma desavença entre o casal, ainda que grave, servir de fundamento para a aplicação da exceção ali prevista, mormente quando não comprovado o comprometimento da integridade física ou mental dos menores. (...) ⁴⁸

Destaca-se nesta sentença a preocupação com a celeridade do processo visando sempre o melhor interesse do menor, além de ser essencial para mitigar os efeitos da alienação parental que, em casos de subtração internacional, tem suas consequências agravadas. Além disso, ressalta-se que o pedido de restituição foi realizado dentro do prazo de um ano, o que, conforme a Convenção, significa que a criança deve ser restituída imediatamente, já que não é possível ter sido integrada ao novo meio neste curto prazo. Ressalta-se, também, a ausência das condições que excetuam a restituição imediata da criança.

No seguinte caso tem-se uma decisão diferente:

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS - CONVENÇÃO DE HAIA. UNIÃO. INTERESSE DE NATUREZA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. RESIDÊNCIA HABITUAL. DEFINIÇÃO. INTERESSE DO MENOR. DIREITO INDISPONÍVEL. BUSCA DA VERDADE REAL. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ARTIGO 130 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL, APELAÇÃO E AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PREJUDICADOS.

(...)

9. O presente feito não se encontra devidamente instruído, perdurando dúvidas e divergências quanto ao local de residência habitual do menor, sendo necessária a produção de provas para esclarecimento da questão. (...).

11. A desconstituição da sentença é de rigor para que se proceda à devida instrução, eis que a ampla dilação probatória, a ser realizada com o intuito de fixar, com a máxima certeza, e por ocasião da ocorrência dos fatos descritos na inicial, o local de residência habitual do menor para a adequada decisão da demanda, visa à efetiva proteção do interesse do menor, objetivo precípua da Convenção de Haia, bem como de nossa Carta Magna, especialmente em seu artigo 227. (...).

13. Admitido o ingresso da União no feito na qualidade de assistente litisconsorcial; desconstituindo-se, de ofício, a r. sentença monocrática de fls. 552/557, com o retorno dos autos ao juízo de origem para a devida instrução do feito, com a produção das provas pertinentes, bem como a tentativa de conciliação entre as partes, após o que, observadas as formalidades processuais, deverá ser proferida nova sentença, prejudicados o agravo regimental da União, a apelação do autor e a ação cautelar incidental nº 2009.03.00.005254-2, nos termos constantes do voto ⁴⁹.

Nesta decisão observa-se a preocupação em alcançar o melhor interesse do menor, assim, como não houve certeza quanto ao domicílio habitual do menor, foi-se decidido que o caso voltaria à primeira instância para que fossem devidamente constituídas as provas e para que se realizasse a correta análise dos autos. É inegável, neste caso, o esforço da Justiça brasileira em chegar à solução mais harmoniosa ao caso concreto.

⁴⁸ BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. "Jurisprudência sobre Sequestro Internacional de Menores", 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/119651>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁴⁹ BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. "Jurisprudência sobre Sequestro Internacional de Menores", 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/119651>. Acesso em: 28 abr. 2018.

6. Conclusão

Como visto de forma reiterada ao longo deste artigo, a alienação parental é uma conduta extremamente lesiva ao vínculo afetivo entre o genitor alienado e o filho, o que causa repercussões diretas na formação pessoal deste. Tal lesão, por sua vez, torna-se mais intensa e, conseqüentemente, prejudicial, quando a prática da alienação vem acompanhada de uma subtração internacional do infante-juvenil, afinal, além do abrupto distanciamento físico instituído em relação ao pai alienado, ainda se afastam as referências culturais em que ele se encontrava inserido.

Percebe-se, então, a importância de se instituir e efetivar devidamente um tratado internacional que compilasse em si normas cogentes acerca de como reconhecer o fenômeno e de quais medidas devem ser aplicadas caso haja uma constatação positiva de sua ocorrência, sempre visando atitudes cooperativas entre os Estados. Surge, nesse contexto, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional em 1980, da qual o Brasil é signatário e, diante da promulgação do Decreto nº 3.314/2000, adotou as medidas necessárias para se adequar aos critérios estabelecidos, dentre eles, a designação de uma autoridade competente para o tratamento desse tipo de situação concreta, sendo esta a Assembleia Geral da União.

Por fim, cabe observar, por meio da análise dos casos concretos expostos, a importância de se preservar os interesses e o bem-estar das crianças, tratando-as conforme a dignidade da pessoa humana, isto é, como o fim de si mesmas e não como um mero objeto acerca do qual se litiga após os fins dos relacionamentos, ou pior, como um mecanismo a partir de qual é possível infligir dor ao antigo companheiro.

7. Referências

- BENTO, R. "Quando o sequestro é emocional: subtração internacional de crianças." *O Estadão*. São Paulo, p. 1-2. 22 dez. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/quando-o-sequestro-e-emocional-subtracao-internacional-de-criancas/>>. Acesso em: 26 abr. 2018.
- BRASIL. Advocacia Geral Da União. "*Jurisprudência sobre Sequestro Internacional de Menores*." 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/119651>. Acesso em: 28 abr. 2018.
- _____. Advocacia-geral da União. Procuradoria-geral da União. *Combate à Subtração Internacional de Crianças: A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. Brasília: Agu/pgu, 2011. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/157035>. Acesso em: 28 abr. 2018.
- _____. Advocacia-Geral Da União. "*Sequestro Internacional de Crianças*". 2015. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113473>. Acesso em: 28 abr. 2018.
- _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.
- _____. *Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998*. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.
- _____. *Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000*. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.
- _____. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Secretaria Nacional de Justiça. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: matéria Civil*. Brasília: 2008. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009Manual_CooperacaoCivil.pdf#page=39>. Acesso em: 28 abr. 2018.

- _____. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*: Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.
- _____. *Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.
- _____. *Lei nº 12318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF.
- _____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.
- _____. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Lei de Migração. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.
- _____. Ministério das Relações Exteriores. *Cartilha Sobre Disputa de Guarda e Subtração Internacional de Menores*. Brasília: [20--]. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/images/cartilhas/cartilhas_menores/Cartilha_Geral_Publico_OK.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2018.
- _____. Poder Judiciário Do Estado De Mato Grosso. (Org.). *Cartilha Alienação Parental*. Cuiabá: 2014. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04 - Abril/25 - Cartilha - Alienação.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018.
- BUOSI, CCF. *Lei da alienação parental: o contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos*. 2011. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.
- GASPAR, RA.; AMARAL, G. "Sequestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor?". *Meritum*: revista de Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, v. 8, n. 01, p.351-387, jan./jun. 2013. Semestral. Disponível em: <<http://fumec.br/revistas/meritum/article/view/1790/1161>>. Acesso em: 25 abr. 2018.
- DUARTE, M. *Lei de Alienação Parental em Auxílio aos Diplomas Internacionais de Proteção à Criança e Adolescente*. 2015. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/lei-de-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-em-aux%C3%ADlio-aos-diplomas-prote%C3%A7%C3%A3o-duarte>>. Acesso em: 28/04/2018.
- GONÇALVES PORTELA, PH. *Direito Internacional Público e Privado*, Ed. Juspodivm, 2015.
- LUCAS MÉRIDA, CH. "Seqüestro interparental: o novo direito das crianças", *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, 9, p. 7 – 12, fev. 2011.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. . *Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional*, 25 out. 1980. Disponível em: < <https://assets.hcch.net/docs/bbca6301-9847-470b-ac47-4635cb1e7cbd.pdf>>. Acesso em: 28/04/2018.
- SIFUENTES, M.; CALMON, G. (Org.). *Manual de aplicação da Convenção de Haia de 1980*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia-baixa-resolucao.pdf/>>. Acesso em: 28 abr. 2018.
- VIVEIROS, R. "A subtração parental é a pior forma de alienação parental." 2016. Disponível em: <<http://www.viveiros.com.br/a-subtracao-parental-e-a-pior-forma-de-alienacao-parental/>>. Acesso em: 26 abr. 2018.